

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo - CEE - n° 2295/79 - SE n° 5410/79

Interessado - Secretaria da Educação / Serviço Nacional de Aprendizagem  
Comercial (Senac) / Capital

Assunto - Convênio de ação conjunta para Formação Profissional para o  
Setor Terciário da Economia.

Relatora - Maria Aparecida Tamaso Garcia

Parecer - C.E.E. n° 798 /80 Aprovado em 21 / 05  
/80

I - Relatório

1- Histórico:

O Senhor Secretário de Estado da Educação encaminha ao exame deste Conselho minuta de Convênio a ser celebrado entre aquela Secretaria e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC, objetivando o desenvolvimento de uma ação conjunta para a Formação -Profissional para o Setor Terciário da Economia - Subsetores de Comércio e Serviços.

Capeia o expediente ofício assinado pelo Senhor José Papa Júnior, Presidente do SENAC / São Paulo, pelo qual essa autoridade manifesta sua anuência aos termos da minuta que lhe fora encaminhada pelo Senhor Secretário da Educação, através do ofício 5185/79 de 27/09/79.

A fls. 9 manifesta-se a Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional, informando que:

1- a minuta proposta representa o resultado dos estudos promovidos pelo Grupo de Trabalho, instituído pela Res. SE n° 68 de 17.7.79.

2- "A proposta deste Convênio, embora introduzindo modificações no convênio anteriormente firmado em 18/1/73, bem como nos aditamentos e nos atos a ele agregados , não altera em essência o conteúdo original".

2- Apreciação:

A minuta de Convênio contém quatorze cláusulas procedidas de emenda e cláusula introdutória, conforme segue:

Convênio que entre si firmam o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Educação e o SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de São Paulo, objetivando o desenvolvimento de uma ação conjunta -para a Formação Profissional para o Setor Terciário da Economia - Subsetores de Comércio e Serviços

A Secretaria de Estado da Educação, doravante denominada simplesmente SECRETARIA, neste ato representada pelo titular da Pasta. Dr. Luiz Ferreira Martins, devidamente autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, conforme processo n° e acordo com o Parecer n° , do Conselho Estadual de Educação, e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Administração Regional no Estado de São Paulo, doravante denominado simplesmente -SENAC, neste ato representado pelo Presidente do seu Conselho Regional, Dr. José Papa Júnior, e pelo Diretor do seu Departamento Regional, Dr. Bahij Amin Aur, devidamente autorizados pelo seu Conselho -Regional, conforme Resolução C.R. n° /79, têm entre si justo e convencionado coordenar e conjugar os seus esforços e recursos para o planejamento, criação, instalação e funcionamento de Unidade Operacionais, bem como para a utilização daqueles já existentes nas Redes de Ensino da SECRETARIA e do SENAC, visando a preparação de Recursos Humanos para o Setor Terciário da Economia - Subsetores de Comércio-e Serviços, em conformidade com as Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O SENAC, observadas as prioridades de realização das atividades que cumprem os seus objetivos institucionais e os seus compromissos legais e regulamentares, e dentro de suas possibilidades, assegurará, a alunos com o mínimo de 14 anos de idade e que estejam cursando os estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino, em séries de cursos de primeiro ou de segundo grau, atendimento em seus programas profissionalizantes.

Parágrafo Único - Os programas a que se referem esta cláusula poderão ser ministrados pelas Unidades Móveis e especializadas do SENAC, em instalações dos estabelecimentos da Rede estadual de Ensino, mediante entendimentos entre os Diretores das unidades Operacionais do SENAC e Delegados de Ensino e Diretores das unidades Escolares da SECRETARIA, sob a coordenação da Comissão SE/

SENAC prevista pela cláusula Décima.

CLÁUSULA SEGUNDA - O SENAC, dentro das disponibilidades de locais e de horários, utilizando os equipamentos próprios de suas Unidades Operacionais, poderá atender, em programas-profissionalizantes específicos da SECRETARIA, a aluno de estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino de 1° e 2° graus que não disponham de instalações para aquele fim.

CLÁUSULA TERCEIRA - A SECRETARIA poderá ministrar a alunos dos cursos do SENAC, de primeiro ou segundo grau em estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino, nos quais haja disponibilidade de pessoal e de instalações, as disciplinas da parte de educação geral, previstas nos currículos daqueles cursos.

CLÁUSULA QUARTA - O SENAC poderá, dentro de suas disponibilidades de recursos humanos e materiais, prestar colaboração especial à SECRETARIA, para Treinamento e Acompanhamento de docentes em programas de Formação e de Informação profissional.

CLÁUSULA QUINTA - A instalação de novas Unidades Operacionais do SENAC, observadas a demanda social e as necessidades do mercado de trabalho, será planejada de forma a evitar / duplicidade de serviços com relação à Rede Estadual de Ensino e promover a integração de esforços prevista neste Convênio. idêntico procedimento será observado pela SECRETARIA com relação a Rede de Unidades Operacionais do SENAC.

CLÁUSULA SEXTA - A fim de permitir o cumprimento do objeto deste Convênio, a Secretaria poderá ceder a título de doação para aquela instituição prédios por ela construídos e equipados, com base em estudos efetuados pelos órgãos técnicos do / SENAC e conforme projetos aprovados por esta Entidade.

Paragrafo Único: Esta medida se efetivará após a devida aprovação por parte dos órgãos superiores competentes.

CLÁUSULA SÉTIMA - As Unidades Operacionais que funcionarem nos prédios cedidos pelo SENAC, nos termos da Cláusula anterior, serão administradas por esta Instituição e gozarão de autonomia administrativa e didático-pedagógica na forma da legisla-

ção especial que lhe é pertinente.

Parágrafo Único: Caberá ao SENAC:

- a) recrutar, selecionar e designar pessoal docente, técnico, administrativo e auxiliar, responsabilizando-se por todas as obrigações trabalhistas / decorrentes.
- b) responder por todas as despesas de manutenção.

CLÁUSULA OITAVA - Para o cumprimento dos encargos decorrentes das cláusulas sexta e sétima, poderá o SENAC receber/ ajuda financeira da SECRETARIA.

CLÁUSULA NONA - A execução do presente Convênio será objeto, sempre que necessário, de Termos Aditivos, sujeitos à aprovação da SECRETARIA e do Conselho Regional do SENAC, nos quais se pormenorizarão e se especificarão as obrigações de ambas as partes.

Parágrafo Único: Quando ocorrerem casos isolados de entrosagem que não justifiquem a lavratura de Termos Aditivos ao Convênio SE/SENAC, os mesmos serão resolvidos mediante entendimento/ entre os Delegados de Ensino e Diretores das Unidades Escolares da SECRETARIA e das Unidades do SENAC, obedecidos os princípios que norteiam este Convênio,

CLÁUSULA DÉCIMA - Para a execução deste Convênio, será constituída, em caráter permanente, uma Comissão Coordenadora, integrada por dois representantes da SECRETARIA, designados pelo/ Titular da Pasta e dois representantes do SENAC, designados pelo Presidente de seu Conselho Regional.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O presente Convênio vigorará pelo prazo- de 05 (cinco) anos, a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado, podendo ser denunciado por qualquer das partes, mediante comunicação e justificação por escrito, com antecedência mínima de seis (6) meses, garantindo-se aos alunos matriculados nos estabelecimentos aqui referidos a continuidade de seus estudos até a conclusão dos respectivos cursos. Parágrafo Único: O presente Convênio poderá ser prorrogado por iguais períodos de 05 (cinco) anos, desde que solicitado por uma das partes, mediante comunicação e justificação por escrito, com antecedência mínima de 06 (seis) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - As dúvidas que surgirem na execução do presente Convênio e os casos omissos serão dirimidos ou resolvidos de comum acordo entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O Convênio firmado entre a Secretaria da Educação e o SENAC em 18/01/1973, bem como os Termos de Aditamento e os Atos a ele agregados, considera-se encerrado, cessando todos os seus efeitos a partir da data da entrada em vigor do presente Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Fica eleito o Foro da Comarca da Capital (Centro), com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer outras dúvidas ou litígios porventura decorrentes do presente Convênio."

Não consta no protocolado nenhuma justificativa da SE sobre a necessidade de alterações no convênio já firmado com o SENAC, mas queremos crer que as mudanças introduzidas resultem de avaliação conjunta dos órgãos envolvidos.

Analisaremos uma a uma as cláusulas propostas:

1. A cláusula introdutória define de forma mais clara as operações envolvidas no esforço de cooperação SE/SENAC. São as de planejamento, criação e funcionamento de novas Unidades Operacionais e utilização das já existentes nas redes de ensino da Secretaria e / do SENAI. A expressão Unidades Operacionais é estranha a toda legislação da Secretaria da Educação. É expressão usada pelo SENAC para denominar suas escolas. Para não discutir, agora, mais profundamente o assunto, sugerimos que a redação seja feita com iniciais minúsculas, possibilitando o entendimento da expressão no sentido genérico de unidades escolares que proporcionam formação profissional nas áreas abrangidas pelo Convênio e que, no âmbito da Secretaria da Educação, são escolas de 2º Grau ou 1º e 2º Graus que mantêm cursos ou habilitações da área econômica terciária.

2. A cláusula primeira diz respeito à colaboração do SENAC facultando que vagas disponíveis em programas profissionalizantes possam ser ocupadas por alunos, com o mínimo de 14 anos de idade, das escolas de 1º ou 2º Graus da rede estadual. Essa colaboração é extremamente importante, pois atende aos objetivos de profissionalização, especialmente do aluno carente. Infelizmente, como já observamos com relação a cláusula do mesmo tipo, constante do Convênio SE/SENAI, o menor carente dessa idade precisa trabalhar e só pode freqüentar a / escola num período. Sem um programa adicional de bolsas de estudos,

a ajuda do SENAC dificilmente será substancial

3. Com relação à cláusula segunda, registrem-se as mesmas

Observações da cláusula primeira, acrescidas da lembrança à necessidade de se ampliarem os recursos orçamentários da SE, na área do ensino profissionalizante. Registre-se, Também, mais uma vez, que o tesouro do Estado só tem Contribuído nessa área com pagamento de pessoal.

4. A cláusula quarta representa a contrapartida da SE com relação às responsabilidades do SENAC, Previstas nas cláusulas anteriores. Nada mais justo, mas também de difícil operação, dada a já mencionada possibilidade dessa clientela poder Freqüentar, no máximo um turno escolar diário.

5. A cláusula quinta dispõe sobre a preciosa colaboração/ que o SENAC poderá dar à SE, no treinamento de recursos humanos para a docência nas matérias específicas do currículos das habilitações e cursos da área terciária da economia. Precioso, o indiscutível Know- now do SENAC, nessa área.

6. A cláusula quinta reflete a sadia preocupação das duas entidades com o planejamento racional na hipótese de ampliação da rede de escolas que ofereçam profissionalização na área da economia terciária.

7. A cláusula sexta, que possibilitava à Secretaria da Educação a doação de prédios e equipamentos, para atendimento aos objetivos do Convênio, foi alterada , por proposta da própria SE (ver fls. 21 do Processo CEE), atendendo à diligência por nós encaminhada;

" A fim de permitir o cumprimento do objeto deste Convênio, a Secretaria da Educação poderá ceder para O SENAC o uso de prédios por ela construídos e equipados, com base em estudos efetuados pelos/ órgãos técnicos do SENAC e conforme projetos aprovados pela Secretaria".

Apreciando cláusula com semelhante objetivo contida no Convênio SE/SENAI (Parecer CEE n° 234/80), dizíamos entre outras considerações que nos dispensamos de repetir agora , o seguinte:

"Não cremos que este Conselho possa aprovar em aberto cláusula de implicações tão Complexas, ainda mais considerada a proposta

final da cláusula: que serão administrados e mantidos na forma de legislação especial que lhe é pertinente"

E mais, como diz o parágrafo, "com a ajuda financeira da SE"

Essas considerações aplicam-se ao caso em exame pois a-

cláusula sexta se completa aqui com a sétima e oitava que contêm as mesmas proposições.

Neste caso convém, também, deixarmos claro nossa posição:

1- a presença dessa cláusula não pode significar a possibilidade de que unidades escolares da rede estadual, que ministrem ensino profissionalizante nas áreas abrangidas pelo Convênio, venham a ser transferidas para o SENAC.

2- a cláusula deve deixar claro a forma de cessão e o seu prazo;

3- os objetivos a serem atingidos nessas escolas devem ser os da Lei 5692/71, sem o que, em qualquer hipótese, não se justificará o dispêndio de recursos pela SE;

4- Cada caso precisará de autorização prévia deste Colegiado, tanto em relação à cláusula sexta, quanto com relação a oitava;

5- no encaminhamento de cada caso a este Conselho a Secretaria da Educação apresentará na justificativa as seguintes informações:

a- as razões por que não pode operar a escola;

b- o quantitativo previsto na cláusula oitava e qual a sua destinação específica;

c- a demonstração de que as demais escolas profissionalizantes da rede estão operando com, pelo menos, razoável nível -qualitativo.

Propomos ainda que a cláusula sexta sétima e oitava sejam reduzidas a uma cláusula e parágrafos da seguinte forma:

"Mediante aprovação prévia do Conselho Estadual de Educação, em cada caso, a Secretaria de Estado da Educação poderá ceder para

uso pelo SENAC, através dos competentes instrumentos legais, no período da vigência do convênio, para funcionamento de cursos e habilitações profissionais, nos termos da Lei 5692/71 e legislação complementar do sistema, prédios a serem por ela construídos e equipados, com base em estudos pelos órgãos técnicos do SENAC e aprovados pela Secretaria. § 1° - O SENAC administrará e manterá essas escolas na forma da legislação que lhe é pertinente, cabendo-lhe:

a- recrutar, selecionar e designar pessoal docente, técnico, administrativo e auxiliar, responsabilizando-se por todas as obrigações trabalhistas decorrentes;

b- responder por todas as despesas de manutenção.

§ 2° - Para o cumprimento dos encargos decorrentes das cláusulas sexta e sétima, poderá o SENAC receber ajuda financeira da Secretaria, desde que previamente aprovada, em cada caso,

pelo Conselho Estadual de Educação.

8- As Cláusulas nona, décima primeira, décima segunda, décima terceira e décima quarta são comuns a convênios da espécie, podendo ser aprovadas.

9- Com relação à cláusula décima, propomos que o número de membros da comissão seja elevado a cinco, contando a SE com três representantes.

#### II - Conclusão

Aprova-se a celebração de Convênio entre a Secretaria de Estado da Educação e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, com as ressalvas, recomendações e alterações de redação, propostas por este Parecer à Minuta constante do Processo CEE nº ... 2295/79.

São Paulo, 22 de abril de 1980.

a) Cons<sup>a</sup> Maria Aparecida Tamaso Garcia

#### III - Decisão da Comissão

A Comissão de Planejamento, por maioria de votos, adota como seu Parecer o Voto da Nobre Conselheira Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles - da Silva, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira. O Cons<sup>o</sup> Roberto Moreira votou contra, nos termos de sua "Declaração de Voto".

Sala das comissões, em 30 de abril 1980

a) Cons<sup>o</sup>

João Baptista Salles da Silva  
Presidente

#### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto da Relatora.

Foi voto vencido o Conselheiro Roberto Moreira nos termos de sua Declaração de Voto.

O Conselheiro Alpinolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de maio de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Não se pode negar o mérito da colaboração mútua entre a Secretaria de Estado da Educação e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, por meio da qual poderia haver um proveito recíproco para ambas as instituições.

Contudo, este Conselho não deve se pronunciar sobre um "protocolo de intenções", tal como se apresenta a minuta de convênio que ora é submetida à nossa consideração. Neste documento não são definidas as ações no tempo e no espaço, não se definem os re-cursos materiais, humanos e financeiros e as formas concretas de intercomplementaridade das ações dessas instituições. Nem mesmo -são definidos com precisão os objetivos que se pretende atingir e as metas quantitativas que se intenta alcançar.

Entendemos também que o SENAC tem a sua faixa própria de atuação, característica, com objetivos específicos, que não se confundem com aqueles da Secretaria de Estado da Educação. Admitimos até que o SENAC poderá Prejudicar aquilo que em sua faixa de atuação deve estar executando a contento, para expandir suas atividades em áreas que não estão suficientemente delimitadas.

Acrescentamos, também, que a imprecisão na formulação dos termos da minuta do convênio deverá dificultar, e muito, as ações que venham a ser executadas; sem coordenadas bem definidas, torna-se impossível qualquer avaliação do processo de implantação do re-ferido convênio. Reitero que o convênio é uma "via de duas mãos", em que as obrigações e direitos das partes devem estar claramente explicitadas.

Por esses motivos, voto contra a aprovação da minuta de convênio ora apresentada, embora louve a idéia de colaboração, implícita na exposição de intenções.

Roberto Moreira

DECLARAÇÃO DE VOTO

De acordo, esperando, porém, data vênia, que haja uma re-visão na redação no que tange aos aspectos legais.

São Paulo, 21 de maio de 1980

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI